



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, nas respectivas esferas de competência e deverão especificar:

I - O nome, cargo ou função do interessado ao qual deve ser feito o adiantamento;

II - a importância requisitada e o fim a que se destina;

III - a dotação orçamentaria que suportará a despesa.

**Artigo 4º** - Os adiantamentos de trata esta lei serão precedidos de empenho estimativo e escriturados como despesa efetiva.

**Artigo 5º** - A prestação de contas será feita pelo servidor ou autoridade concedida, no prazo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de regresso, no caso de viagem, ou efetivação da despesa.

**Artigo 6º** - Não será concedido novo adiantamento enquanto não se fizer a prestação de contas de outro já concedido.

**Artigo 7º** - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais de documentos fiscais e do recibos de recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º - Os comprovantes serão, nesta ordem de preferência, as notas fiscais e ou recibos.

§ 2º - O usuário do adiantamento que não prestar contas no prazo estipulado por esta lei, incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) do valor adiantado, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pertinentes.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de Janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 22 de Dezembro de 1997.

**SILVIO ROJES FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria na data supra.

Jair Aparecido Guilherme  
Secretário